



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 69 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2635/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704103

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL –
TERMINAL DE CARGAS DOS CORREIOS - PROCEDÊNCIA.**

Consoante o art. 140 do Dec. nº 24.569/97, o transportador não poderá aceitar para despacho mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigida pela legislação. Decisão amparada no Parecer/PGE nº 34/99 e na Norma de Execução nº 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que a empresa, ora autuada, transportava mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal, sendo tal infração constatada através de conferência física das mercadorias transportadas. ✓

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Relação das Mercadorias Referentes ao Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria e Consulta de Auto de Infração (Sistema CAF), que estão acostados às fls. 03/05.

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos (fls. 07/14) e alegou, em sua peça impugnatória, que não exerce atividade de prestação de serviços propriamente, e sim execução de serviço postal, inerente à União, aduz que não tem como atividade fim o serviço de transporte, sendo o mesmo apenas uma circunstância ligada ao serviço postal, e como tal desfruta de imunidade conforme o art. 12 do Decreto nº 509/69, afirma, ainda, que o serviço postal não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Alfim, requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 19/23, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 26/32, ratifica os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, às fls. 39/42, em Parecer de nº 718/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, pela procedência do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação da empresa, ora autuada, ter transportado mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal.

Decerto, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente, com o fito de permitir o

conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) a retenção da mercadoria que se encontra desacompanhada do respectivo documento fiscal, e, o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sua obrigatoriedade, atribuída pelo art. 140 do RICMS, de exigir do emitente das mercadorias a respectiva Nota Fiscal para albergá-las.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/99 da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

Este Contencioso Administrativo Tributário, reiteradamente vem se posicionando no sentido da responsabilidade da ECT neste tipo de operação, solidificando de forma uníssona o entendimento, **ex vi**, a Resolução nº 55/2002 da lavra da 1ª Câmara tendo como Relator o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito:

"EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração Procedente lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a" (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos".

Por sua vez, o art. 16, II, "c", da Lei nº 12.670/96 determina o responsável pelo pagamento do ICMS quando se tratar de mercadoria em trânsito, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	315,00
ICMS (17%)	R\$	53,55
MULTA (30%)	R\$	94,50
TOTAL A RECOLHER	R\$	148,05



DECISÃO

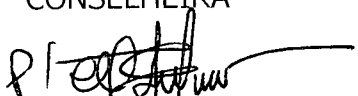
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

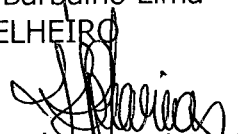
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

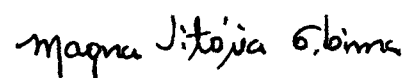
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de janeiro de 2008.

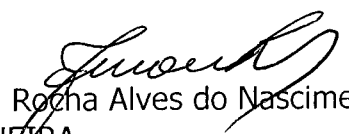

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO